

FREGUESIA DE MACIEIRA DA MAIA – VILA DO CONDE

Gerências de 2015, 2016 e 2017

Processos n.ºs: 4711/2015, 4390/2016,
393/2017 e 6605/2017

RELATÓRIO N.º 14/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



ÍNDICE

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO	3
1.1 – NOTA PRÉVIA.....	3
1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES	3
2 – RECOMENDAÇÕES	4
3 – CONTRADITÓRIO.....	5
4 - EXAME DAS CONTAS.....	9
5 - DILIGÊNCIAS EFETUADAS	12
6 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	12
6.1. APRECIÇÃO GERAL.....	12
6.2. - DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL	14
6.3 – COMPROMISSOS ASSUMIDOS	17
7 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL.....	18
8 – CONCLUSÃO.....	20
9 - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	20
10 - EMOLUMENTOS.....	21
11 – DECISÃO	22
12 - QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	24
FICHA TÉCNICA.....	25
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.....	26

Relatório de Verificação Interna de Contas

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização¹ da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Macieira da Maia – Vila do Conde (FMM), relativas às gerências de 2015, 2016 e 2017².

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁴.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As desconformidades detetadas na verificação interna das contas de gerência de 2015, 2016 e 2017 da FMM suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. A entidade apresentou, nas gerências em apreciação, taxas de execução orçamental da receita e da despesa instáveis e aquém do previsto, com oscilações entre os 47% e os 81% ao nível da receita e entre os 43% e os 80% na despesa, podendo ser uma consequência da aprovação de orçamentos sobrevalorizados. Ainda assim, em 2016 e 2017, verificou-se uma evolução positiva face aos valores registados em 2015. Em 2017, apesar de se ter verificado que a execução da despesa foi superior à da receita, tal resultado não prejudicou o equilíbrio orçamental corrente pois, em todas as gerências analisadas, o total das receitas correntes foi superior ao total das despesas correntes, tendo sido cumprido aquele princípio.
- ii. A Freguesia, enquanto entidade responsável pelo cumprimento da obrigação contributiva, não entregou à Segurança Social o valor das contribuições e cotizações devidas, reportadas ao período entre 2013 e 1ª gerência de 2017, no montante de €43.893,03 (incluindo juros e custas processuais), em violação do art.º 42.º do Código Contributivo do Sistema Previdencial de Segurança Social⁵. A situação contributiva foi regularizada em 27/04/2018, mas a dívida foi omitida nos documentos contabilísticos das gerências respetivas, pondo em causa a veracidade das contas prestadas relativas às gerências de 2013 a 2017 (período até 24/10/2017).
- iii. O executivo em funções no período de 2013 a 24/10/2017 assumiu compromissos no montante de €47.733,41 que não se encontravam refletidos contabilisticamente e para os quais não

¹ Aprovado através da Resolução n.º 03/2018 – 2ª Secção, de 25 de janeiro

² Anexo A – Contas de Gerência de 2015, 2016 e 2017 (períodos de 01/01 a 24/10 e 25/10 a 31/12)

³ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

⁴ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

⁵ Aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, objeto de sucessivas alterações na redação atual dada pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro.

existiam “requisições externas de despesa” com indicação de data do compromisso, cabimentação orçamental e fundos disponíveis, em clara violação das regras aplicáveis à realização da despesa pública. Esses compromissos refletiram-se em dívida que foi transmitida ao executivo que tomou posse em outubro de 2017, que não a reconheceu na totalidade, designadamente, no que respeita ao montante de €29.431,33 por se tratarem de compromissos financeiros sem evidência da efetiva prestação de serviços e/ou fornecimento de bens e obras.

2 – RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo da FMM, embora, em sede de contraditório institucional tenha sido feita referência sobre as mesmas quanto à sua colocação em prática:

- ✓ Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos, tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o n.º 1 do art.º 40º, de que os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas, e ainda o estipulado no art.º 5.º do mesmo diploma, relativamente à estabilidade orçamental, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento;
- ✓ Adotar adequados procedimentos de controlo interno, nomeadamente no que respeita à realização de despesas públicas, providenciando pela junção de todos os documentos justificativos da despesa realizada e que constituam meio de prova de que a despesa é legal, a sua realização foi devidamente fundamentada e autorizada, assim como a respetiva liquidação e subsequentes pagamentos;
- ✓ Observar os prazos estabelecidos para o cumprimento das obrigações contributivas perante a Segurança Social, de modo a evitar encargos com juros de mora e outros custos de cobrança coerciva;
- ✓ Proceder ao pagamento atempado das obrigações decorrentes de contratos celebrados com prestadores de serviços e fornecedores de bens, de modo a evitar encargos com juros de mora e outros custos de cobrança coerciva;
- ✓ Relativamente aos compromissos assumidos pelo anterior executivo com preterição do cumprimento das regras financeiras e de contratação pública aplicáveis, deverá o atual executivo, por qualquer das vias procedimentais ou processuais legalmente admissíveis, antes de efetuar qualquer pagamento, reunir toda a informação e documentação pertinente, designadamente sobre o teor dos serviços ou bens acordados e respetivos valores de pagamento, sobre o exato conteúdo dos serviços prestados ou bens fornecidos e sobre se as faturas apresentadas correspondem rigorosamente a estes, de forma a que os

pagamentos a realizar não superem a efetiva contrapartida realizada pelos prestadores ou fornecedores.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁶, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados em 17 de fevereiro de 2020 para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas da Freguesia de Macieira da Maia – Vila do Conde - gerências de 2015, 2016 e 2017, nos termos do Despacho Judicial⁷, de 02 de fevereiro de 2020:

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional - Presidente da Câmara Municipal			Pronunciou-se em contraditório, respondendo ao ponto 5 do Relato
Fernando Manuel Soares Oliveira	Presidente	01-01-2014 a 24-10-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4 do Relato
Maria Paula Rei Azevedo Lima	Secretário	01-01-2014 a 24-10-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4 do Relato
Remígio António Moreira Rodrigues	Tesoureiro	01-01-2014 a 24-10-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4 do Relato
Filipe Joaquim Pereira dos Santos	Presidente	25-10-2017 a 31-12-2017	Não respondeu
Ilda Maria da Silva Ferreira Duarte Cruz	Secretária	25-10-2017 a 31-12-2017	Não respondeu
Patrícia da Conceição da Silva Ferreira	Tesoureira	25-10-2017 a 31-12-2017	Não respondeu
Adelino Henrique Campos da Silva	Contabilista	2013-2017 (1ª gerência até 24-10-2017)	Não respondeu

Nessa conformidade, foram citados os seis responsáveis que integraram o órgão executivo nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (períodos de 01/01 a 24/10 e 25/10 a 31/12), o técnico de contabilidade da JF nos exercícios de 2013 a 2017 (1ª gerência até 24-10-2017) e o atual Presidente da Câmara Municipal, sendo que os responsáveis, que assim o entenderam, exerceram o direito de contraditório, nos seguintes termos:

O atual **Presidente da Câmara Municipal**⁸, em contraditório institucional, apenas se pronunciou pela exequibilidade do projeto de recomendações formuladas no Relato, referindo que:

“1) Desde a tomada de posse do atual executivo, que a elaboração dos orçamentos da Freguesia têm sido efetuados com rigor, com respeito pelas regras previsionais, e tendo em consideração as

⁶ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

⁷ Anexo B

⁸ Anexo H - Ofício n.º E 3344/2019, de 02/03/2020

transferências financeiras, correntes ou de capital, a receber anualmente, quer do orçamento Geral do Estado, quer do Município de Vila do Conde, por forma a que a realização de despesas e a correspondente assunção de compromissos tenha sempre como suporte a existência de adequados e suficientes fundos disponíveis, respeitando sempre o cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2012 de 21/02/2020.

2) A atual Junta de Freguesia tem adotado sempre os procedimentos de controlo interno de legalidade, em sede de contratação pública com a organização de cada processo de contratação pública contendo toda a documentação inerente à contratação de fornecimento de bens, serviços e obras, em conformidade com o sistema de controlo interno vigente.

3) Esta Junta de Freguesia tem sempre cumprido com os prazos de pagamento das obrigações contributivas perante a segurança social, dentro dos prazos legais, não tendo havido lugar a pagamento de quaisquer juros de mora ou outras custas de cobrança coerciva.

4) Esta Junta de Freguesia tem efetuado o pagamento das obrigações constituídas a que fica adstrita, dentro do prazo de 90 dias, não havendo quaisquer situações de pagamentos em atraso.

5) Relativamente ao pagamento dos compromissos assumidos pelo anterior executivo, com preterição do cumprimento das regras financeiras e de contratação pública, da listagem de 29.431,33 euros, entende a Junta de Freguesia que apenas há uma evidência e provas bastantes da efetiva prestação de serviços e do efetivo fornecimento de bens nos seguintes casos:

A	<i>Reparações diversas no trator e máquinas</i>	<i>De agosto de 2014 a outubro de 2016</i>	<i>€ 1748,09</i>
---	---	--	------------------

Quanto ao valor remanescente, é nosso entendimento não haver quaisquer provas ou evidências de ter sido efetivamente prestada qualquer prestação de serviços ou efetivo fornecimento de bens e serviços, pelo que não poderá efetuar qualquer pagamento a pretensos credores, salvo produção de prova em contrário em processo judicial.

B	Comparticipação aulas de música	De set. 2013 a jul. 2015	1.750,00
C	Materiais Diversos	De fev. 2015 a jul. 2017	1.678,26
D	Limpeza de arruamentos e manutenção de jardins e espaços verdes	De jun.2014 a out. 2017	9.085,18
E	Obra de pavimentação do cemitério	Fev. 2009	4.750,00
F	Construção mortuária	Out.2017	753,95
G	Bolas de futsal	Jan.2017	153,75
H	Passeio 2015	Jul. 2015	2.120,00
I	Passeio 2016	Jul. 2016	750,00
J	Passeio 2017	Jul.2017	2.100,00
K	Livros sobre a freguesia	Mar. 2017	530,00
L	Prémios prova de BTT	Mai. 2017	350,00
M	Revistas	Set. 2017	524,70
N	Som da feira de artesanato	Ago. 2017	350,00

O	Segurança feira de artesanato	Set. 2017	429,89
P	Lonas da feira de artesanato	Set. 2017	344,40
Q	Mastros S. João 2017	Jul. 2017	1.000,00
R	Lona Impressa	Set. 2017	194,34
S	Material de escritório	De jan. a jul.2017	665,02
T	Envelopes c/ logotipo	Fev. 2017	153,75

- *Relativamente ao fornecedor “T” – envelopes c/ logotipo, no valor de 153,75 euros, o fornecedor intentou um processo de injunção para cobrança coerciva que em audiência de julgamento o tribunal proferiu decisão favorável ao credor, determinando à Junta de Freguesia a obrigação de pagamento da respetiva dívida acrescida de juros vencidos e vincendos e respetivas custas processuais (junto em anexo cópia da decisão judicial proferida pelo tribunal).⁹*

Relativamente ao contraditório pessoal:

1. O responsável Fernando Manuel Soares Oliveira respondeu ao contraditório¹⁰, em relação ao ponto 4 do Relato, referindo que exerceu funções de Presidente da JF no mandato de 2013 a 2017 e que nesse período o técnico de contas JF era “U” *“pessoa com conhecimentos reconhecidos por todos e de confiança da generalidade das pessoas”*.

Relativamente à dívida à Segurança Social disse que era aquele técnico de contas que processava os salários dos colaboradores da JF e os dados para a segurança social, e que procedia ao pagamento das respetivas prestações, sendo para o efeito *“depositário de cheques assinados por mim e pelo tesoureiro da junta de freguesia que ele posteriormente preenchia”*.

Acrescentou que: *“Sempre estive convencido que as prestações que eram devidas à Segurança Social eram pagas. Convicção essa acrescida por sempre que necessário apresentar declarações em como as contribuições estavam liquidadas, ele apresentava declarações a atestar isso mesmo. Também, nunca tive conhecimento de qualquer processo intentado pela segurança Social por dívidas. Em finais de abril de 2018 o Sr. “U” apareceu em minha casa, aflito, pediu que eu assinasse um documento em como tinha conhecimento dessa dívida. Essa declaração tinha-lhe sido exigida pelo Presidente da Junta eleito em 2017. Nesse mesmo dia apresentou-me um documento em como já pagara a dívida e pediu desculpa pela situação criada. Por isso assinei a declaração. Contudo só soube da existência dessas dívidas em finais de abril de 2018. Não sei como é que o Sr. “U” conseguia as declarações com a situação contributiva regularizada.”*

Quanto aos compromissos assumidos, declarou: *“A documentação relativa ao orçamento e prestação de contas era elaborada pelo Técnico de Contas, que me apresentava e posteriormente eu apresentava aos restantes membros da junta para aprovação. Eram documentos técnicos, nos quais confiávamos plenamente, tanto mais que nenhum dos membros da junta tinha conhecimentos específicos sobre essa matéria.*

⁹ Sentença proferida em 10/02/2020 no âmbito do Proc. V, que correu termos no Juízo Local Cível de Vila do Conde, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto.

¹⁰ Anexo H – Ofício E 3287/2020, de 02/03/2020

Pelas explicações que me eram fornecidas, estava convicto que espelhavam transparentemente a realidade financeira da junta de freguesia e que as despesas estavam retratadas nesses documentos, nomeadamente quanto ao registo de cabimento e compromisso.”

Assumi, ainda, que a situação financeira da JF, aquando da tomada de posse em 2013, era periclitante por existirem responsabilidades por pagar relativas à ampliação do cemitério e porque a CM em 2012 havia diminuído as verbas destinadas às freguesias, referindo que *“Assumimos a gerência da Junta de Freguesia com encargos de cerca de € 130.000,00. Deixamos encargos na ordem dos € 50.000,00.”*

Concluiu que: *“Era o Técnico de Contas quem elaborava os orçamentos e prestações de contas, por ser quem tinha conhecimentos e experiência na matéria. Estava convencido que os mesmos respeitavam a legislação em vigor.*

Era também o Técnico de Contas que verificava se as despesas estavam documentadas e registava o cabimento do compromisso. Em 2015 tive um problema oncológico, (...) tendo o Técnico de Contas assumido mais essa responsabilidade a solicitação minha.

(...)

Não pratiquei, nem induzi ninguém, a falsificar documentos. Não usei, nem induzi ninguém a usar qualquer documento que soubesse que era falsificado. Tentei sempre cumprir a lei dos compromissos. Reduzi o passivo herdado, aumentei o património da Junta de Freguesia. Tudo foi feito em benefício dos macieirenses e das populações circundantes. Não me apropriei de bens públicos. Tentei servir o melhor que sabia e podia Macieira da Maia.”

2. Os responsáveis Maria Paula Rei Azevedo Lima¹¹ e Remízio António Moreira Rodrigues¹², responderam ao contraditório, em relação ao ponto 4 do Relato, nos mesmos termos que Fernando Manuel Soares Oliveira (Presidente da JF no mesmo período) exerceu o contraditório pessoal, fazendo-o na qualidade de Secretária e Tesoureiro, respetivamente, ambos a tempo parcial.

Ambos os responsáveis alegam, relativamente às dívidas à Segurança Social (SS), desconhecimento da situação de falta de pagamentos ou da existência de qualquer processo intentado pela SS para a cobrança das prestações que eram devidas, invocando que estavam convencidos que eram pagas atempadamente até porque o técnico de contas, *“é que tratava desses pagamentos e (...) apresentava, sempre que solicitado, as declarações de regularização junto da Autoridade Tributária e da Segurança Social”*¹³.

Quanto à declaração destinada a atestar a dívida à SS, foi dito por ambos ter sido o técnico de contas que os contactou, no final de abril de 2018, *“(...) aflito, implorou-me que assinasse esse documento que lhe havia sido exigido pelo Presidente da Junta eleito, disse-me que não trazia quaisquer problemas porque ele, técnico de contas, já havia pago as dívidas”, “(...) entregou-me uma declaração em como assumia toda a responsabilidade pela situação, pedia-me desculpa pelos incómodos, e anexava o título de pagamento da dívida”*¹⁴.

¹¹ Anexo H – Ofício n.º E 3580/2020, de 05/03/2020

¹² Anexo H – Ofício n.º E 3289/2020, de 02/03/2020

¹³ Anexo H – Transcrição das alegações de Remízio António Moreira Rodrigues

¹⁴ Anexo H – Transcrição das alegações de Maria Paula Rei Azevedo Lima

A secretária Maria Paula Rei Azevedo Lima acrescentou que o técnico de contas “U” *“Em 27 de abril de 2018 (...) contactou-me dizendo que precisava urgentemente que eu assinasse uma declaração (...). Trazia já essa declaração assinada pelo ex-Presidente e pelo ex-Tesoureiro da Junta. Li e reli e não queria acreditar que fosse verdade. Disse-lhe que essa declaração não correspondia à verdade, que eu não tinha conhecimento da existência. (...) Continuei a dizer que não assinava, porque não era verdade. E não assinei.”* Situação que foi confirmada através da Declaração enviada pela junta de freguesia.

Já o tesoureiro Remízio António Moreira Rodrigues assume ter assinado o documento a pedido do técnico de contas “U”, alegando, no entanto, que *“só soube da existência dessas dívidas em 27 de abril de 2018.”*

Quanto aos compromissos assumidos, também apresentam argumentos semelhantes entre si e aos que decorrem do exercício do contraditório pessoal do ex Presidente da JF, Fernando Manuel Soares Oliveira com quem partilharam o mandato de 2013-2017. Disseram, em suma: *“A gestão diária e corrente da Junta de Freguesia era gerida pelo Presidente e a documentação, orçamento e prestação de contas, era gerida em conjunto pelo Presidente da Junta e pelo técnico de contas. O técnico de contas elaborava os documentos, apresentava ao Presidente da Junta que depois explicava aos restantes membros da junta para aprovação. Eram documentos técnicos”.* Ambos referem, também, que estavam convencidos que os documentos relatavam a realidade e que as despesas realizadas estavam devidamente documentadas e com registo de cabimento e compromisso, nunca se tendo apercebido que tal não sucedia.

E concluíram dizendo que aprovavam os documentos na convicção que os mesmos respeitavam a legislação em vigor, já que tinham sido elaborados por um profissional cuja reputação de excelência não punham em causa, tanto mais que exercia as mesmas funções em outras juntas de freguesia, bem como que não praticaram qualquer falsificação de documentos nem usaram qualquer documento que soubessem ser falsificado.

4 - EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no artigo 53.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97¹⁵, de 26 de agosto, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

		Unid: euro
		<u>2015</u>
Débito:		
Saldo de abertura	11.335,57	
Entradas	<u>145.667,76</u>	157.003,33

¹⁵ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03, e alterada posteriormente pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).

Crédito		
Saídas	137.723,28	
Saldo de encerramento	<u>19.280,05</u>	157.003,33

Unid: euro

2016		
Débito:		
Saldo de abertura	19.280,05	
Entradas	<u>195.571,66</u>	214.851,71
Crédito		
Saídas	212.218,20	
Saldo de encerramento	<u>2.633,51</u>	214.851,71

Unid: euro

2017 (Período de 01/01 a 24/10/2017)		
Débito:		
Saldo de abertura	2.633,51	
Entradas	<u>215.864,98</u>	218.498,49
Crédito		
Saídas	217.897,81	
Saldo de encerramento	<u>600,68</u>	218.498,49

Unid: euro

2017 (Período de 25/10 a 31/12/2017)		
Débito:		
Saldo de abertura	600,68	
Entradas	<u>4.310,04</u>	4.910,72
Crédito		
Saídas	4.153,11	
Saldo de encerramento	<u>757,61</u>	4.910,72

As demonstrações numéricas anteriores refletem o resultado das operações financeiras vertidas nos correspondentes Mapas de Fluxos de Caixa¹⁶, com as limitações decorrentes das questões desenvolvidas nos pontos seguintes.

Nos exercícios em apreciação, as taxas de execução orçamental da receita e da despesa foram as seguintes:

Descrição	Ano de 2015			Ano de 2016			Ano de 2017		
	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%
Receita	314.835,16	149.503,43	47,5	250.144,56	202.920,88	81,1	279.436,86	210.335,65	75,2
Despesa	314.835,16	136.155,87	43,2	250.144,56	200.839,43	80,3	279.436,86	211.740,66	75,7

Fonte: Mapas de controlo orçamental da receita e da despesa (Anexo G)

¹⁶ Vd. Mapas de Fluxos de Caixa 2015, 2016 e 2017 (Anexo A)

Desta análise conclui-se que os graus de execução orçamental da receita e da despesa não apresentam estabilidade neste triénio, tendo oscilado entre os 47% e os 81% ao nível da receita e entre os 43% e os 80% na despesa, tendo-se verificado que a execução orçamental ficou sempre aquém dos valores previstos, podendo ser uma consequência da aprovação de orçamentos sobrevalorizados.

Assim, e apesar de se verificar em 2016 e 2017 uma evolução positiva face aos valores registados em 2015, justifica-se recomendar à entidade que adote maior rigor na elaboração dos orçamentos, tendo em consideração a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro¹⁷, em particular o disposto no art.º 5.º, n.ºs 1, 2 e 3, a fim de que os mesmos sejam alicerçados em previsões verdadeiras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro¹⁸, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento.

Ainda que, em 2017, se tenha verificado que a execução da despesa é superior à da receita, tal resultado não prejudicou o Equilíbrio Orçamental Corrente, cujos valores foram os que se apresentam no quadro seguinte:

	2015	2016	2017
Receitas Correntes	€ 141.470,27	€ 158.955,50	€ 180.677,79
Despesas Correntes	€ 111.619,35	€ 141.434,20	€ 99.455,95

Verificou-se que em todas as gerências analisadas o total das receitas correntes é superior ao total das despesas correntes, tendo sido cumprido o princípio do equilíbrio orçamental corrente.

No que diz respeito à entrada das contas no Tribunal, verificou-se que foram prestadas por via eletrónica, tendo as contas de 2015, 2016 e primeira gerência de 2017 entrado dentro do prazo legal para o efeito¹⁹. No que se refere à segunda gerência de 2017, não foi remetida a conta dentro do prazo legal para o efeito, pelo que este Departamento de Auditoria encetou diligências, junto da entidade, no sentido da apresentação da referida conta²⁰. Na sequência de tais diligências, houve um pedido de prorrogação de prazo para a remessa da conta, o qual foi concedido, tendo a mesma dado entrada em 03/10/2018 ainda a coberto da prorrogação autorizada.

As contas dos referidos anos foram aprovadas por unanimidade pelo órgão executivo, conforme consta das respetivas Atas²¹.

Constatou-se que não foram recebidos neste Tribunal quaisquer relatórios oriundos de órgãos de controlo interno, participações, exposições, queixas ou denúncias relacionadas com a autarquia.

¹⁷ Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro

¹⁸ Lei dos Compromissos e Pagamento em Atraso (LCPA) aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66 -B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março.

¹⁹ Respetivamente, 03/05/2016, 01/05/2017 e 12/12/2017

²⁰ Anexo D – Ofício n.º 25923/2018, de 06/09/2018

²¹ Anexo C - Atas n.ºs 04/2016, de 04/04/2016, n.º 04/2017, de 11/04/2017, n.º 11/2017, de 24/10/2017, e n.º 13/2017, de 24/09/2018

5 - DILIGÊNCIAS EFETUADAS

No âmbito das diligências mencionadas no ponto anterior, a entidade esclareceu que enviou dois ofícios a este Tribunal, ambos datados de 27/04/2018²², nos quais o atual executivo deu conhecimento de que, após a sua tomada de posse, constatou:

- ✓ Que o anterior executivo tinha assumido verbalmente compromissos, que não se encontravam documentados;
- ✓ A existência de uma situação contributiva não regularizada à Segurança Social, desde 2013, no montante de €38.305,17, proveniente de encargos da Freguesia enquanto entidade patronal.

Sobre esta última questão, referem ainda que o anterior executivo entregou, em 24 de outubro de 2017, uma certidão comprovativa da não existência de dívidas àquela entidade e, já em 24 de janeiro de 2018, o técnico responsável pela contabilidade da freguesia entregou igualmente certidões comprovativas da inexistência de quaisquer dívidas.

Face ao ocorrido, o novo executivo procedeu à contratação de um novo técnico de contabilidade, a fim de efetuar uma verificação exaustiva dos documentos de prestação de contas, e solicitou, inclusivamente, apoio jurídico aos serviços junto do Município de Vila do Conde, sobre o procedimento a adotar, face ao não envio atempado da respetiva conta, tendo o mesmo indicado a obrigatoriedade legal da prestação de contas, pese embora os documentos fornecidos pelo anterior executivo não fossem fiáveis e refletissem compromissos financeiros assumidos sem a evidência efetiva da realização das respetivas despesas.

Acresce o facto de terem sido emitidas várias requisições e assumidos vários compromissos sem a existência de fundos disponíveis, no período em que o anterior executivo se encontrava em gestão limitada, ou seja, entre as eleições autárquicas (01/10/2017) e a data de tomada de posse dos novos órgãos da Freguesia (24/10/2017), considerando-se esses atos praticados juridicamente inválidos.

Não obstante os esclarecimentos prestados, são de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

6 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1. APRECIÇÃO GERAL

Nos documentos de prestação de contas enviados, o executivo que tomou posse em 24 de outubro de 2017 esclareceu²³ que recebeu do anterior executivo uma listagem²⁴ com a relação de compromissos em dívida até essa data, no valor de €60.937,53, não constando esses compromissos assumidos nos mapas de execução orçamental aprovados pelo anterior executivo.

²² Anexo E - Ofícios n.ºs 8/2018 e 9/2018, ambos de 27/04/2018

²³ Anexo E

²⁴ Anexo E

Esclareceu, ainda, que, posteriormente, na data limite para a prestação de contas a este Tribunal, relativa à 1.^a gerência de 2017, foi entregue pelo anterior executivo uma nova listagem²⁵, com a mesma data de 24/10/2017, com os valores retificados, com uma dívida no montante de €47.733,41.

No sentido de clarificar essa informação, bem como aferir a situação das dívidas à Segurança Social, oficiou-se a Freguesia de Macieira da Maia²⁶ solicitando um conjunto de informações e documentação, relacionado com a regularização da situação contributiva perante a Segurança Social e com a totalidade dos compromissos assumidos verbalmente pelo anterior executivo, e se os mesmos se encontravam inscritos nos documentos previsionais e de prestação de contas a partir da 2.^a gerência de 2017 e seguintes.

Em resposta, a entidade esclareceu²⁷ o seguinte:

- ✓ A **situação contributiva perante a Segurança Social** encontra-se regularizada, conforme Declaração da Segurança Social²⁸ datada de 16/05/2019, que anexou.

Remete igualmente uma declaração²⁹ assinada por alguns dos membros do anterior executivo e pelo contabilista da Freguesia, responsável à data, na qual afirmam que omitiram a dívida existente à Segurança Social aquando da reunião, em 24 de outubro de 2017, para a passagem dos dossiers ao novo Executivo da Freguesia, porque tinham a intenção de a liquidar, o que só ocorreu em 27/04/2018.

Não ficou, no entanto, claro para o atual executivo quem efetuou esse pagamento, nem o responsável pelo mesmo, tendo sido remetido como comprovativo o talão de multibanco³⁰ do respetivo pagamento, no montante de €43.893,03, desconhecendo-se, igualmente, àquela data, a titularidade da conta bancária da qual o pagamento foi efetuado.

- ✓ No que se refere à totalidade dos **compromissos assumidos pelo anterior executivo**, foi enviada uma listagem³¹ dos valores em dívida em 24/10/2017, com o montante total de €47.733,41, e informado que *“as mesmas não resultaram de quaisquer procedimentos de contratação pública adotados ou realizados e os respetivos compromissos assumidos não tiveram como pressuposto quaisquer contratos, acordos escritos ou protocolos celebrados com terceiros, nem a existência comprovada de fundos disponíveis”*.

Deste valor, o atual executivo reconheceu inicialmente a existência de uma parte da dívida, no montante de € 18.302,08, referente a encargos inerentes aos serviços públicos essenciais e obrigatórios, designadamente, comunicações, fornecimento de água, energia elétrica e

²⁵ Anexo E

²⁶ Anexo F

²⁷ Anexo G

²⁸ Anexo G

²⁹ Anexo G. A declaração foi assinada por Fernando Manuel Soares Oliveira (Presidente) e Remígio António Moreira Rodrigues (tesoureiro).

³⁰ Anexo G

³¹ Anexo G

outros encargos de funcionamento da freguesia como software, seguros e senhas de presença³².

Foi igualmente remetida uma listagem³³ dos valores em dívida, na mesma data, que não foram reconhecidos pelo atual executivo da Freguesia, no valor de €29.431,33, acompanhada da Ata n.º 13, da reunião da Junta de Freguesia, de 24/09/2018, a qual refere que os valores não são reconhecidos “... por se tratar de compromissos financeiros sem evidência da efetiva prestação de serviços e fornecimentos de bens e obras”.

Posteriormente, veio o atual executivo a reconhecer dívida no valor de mais € 16.396,74³⁴, inicialmente não reconhecida e que, apesar de já ter sido reclamada pelos respetivos credores³⁵, ainda não foi regularizada.

Sobre esta questão dos compromissos assumidos e não pagos, foi também remetido o Relatório de Gestão³⁶ elaborado pelo responsável dos serviços de contabilidade, na data de 24/10/2017³⁷, o qual, refere que “*não se prevê qualquer receita a curto prazo para o pagamento destas dívidas, não estando a ser cumpridos os requisitos previstos na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso nas Entidades Públicas (Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro), ou seja aquando da assunção de compromissos haver a existência de previsão de receita efetiva para o pagamento desses mesmos compromissos.*”

6.2. - DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

A existência de dívidas à Segurança Social, como atrás se referiu, é suportada em Declarações emitidas automaticamente pelo Serviço da Segurança Social Direta a que a entidade teve acesso, e que, para além de registar a situação contributiva na data da respetiva emissão, também indica que a mesma é válida pelo prazo de quatro meses a partir dessa data.

A Freguesia de Macieira da Maia remeteu um conjunto de declarações, cujos elementos se sintetizam³⁸:

DECLARAÇÕES DA SEGURANÇA SOCIAL		
Data de Emissão	Situação Contributiva	Valor em dívida
22-10-2015	Dívida	15.103,36
10-05-2016	Dívida	20.630,85
27-06-2016	Dívida	21.432,43
11-11-2016	Dívida	26.657,98
05-07-2017	Dívida	34.136,91
24-10-2017	Regularizada*	
14-12-2017	Dívida	38.505,17

³² Anexo G

³³ Anexo G

³⁴ Este montante de € 16.396,74 estava incluído no montante dos €29.431,33 relativo à dívida que não foi inicialmente reconhecida pelo atual executivo.

³⁵ Anexo I

³⁶ Anexo G

³⁷ Técnico de Contas “U”

³⁸ Anexo E

15-01-2018	Regularizada*	
23-01-2018	Dívida	38.505,17
24-01-2018	Regularizada*	
29-01-2018	Dívida	38.505,17
10-04-2018	Dívida	39.235,66
17-04-2018	Dívida	38.305,17

* Situação atestada através de documentos cuja fiabilidade não está assegurada.

Além daquelas declarações, remeteu documentos que comprovam a existência de um processo executivo, instaurado pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS) à Freguesia de Macieira da Maia³⁹, com vista à cobrança coerciva de dívida por falta de entrega das contribuições e cotizações devidas à Segurança Social, respeitante ao período de julho de 2013 a janeiro de 2018, o qual inclui o valor de € 39.235,66 de quantia exequenda, acrescido de juros, no valor de €4.348,87, e custas processuais, no valor de € 308,50, o que perfaz o montante total de € 43.893,03.

Desta análise resulta que as dívidas à Segurança Social se vinham acumulando desde julho de 2013, sabendo-se agora que a situação só foi regularizada em 27/04/2018.

Verifica-se, no entanto, a existência de três Declarações datadas de 24/10/2017, 15/01/2018 e 24/01/2018, em que a situação contributiva da Freguesia é dada como regularizada, mas cuja informação não é fiável uma vez que outras Declarações com datas muito próximas confirmam a existência da dívida crescente da autarquia.

Da análise dos Mapas de Operações de Tesouraria relativos às contas de 2013⁴⁰ a 2017, no item de cobranças de/para terceiros – Segurança Social, verifica-se a seguinte escrituração:

	Saldo da Gerência anterior		Movimento anual		Saldo para a Gerência seguinte	
	Devedor	Credor	Devedor	Credor	Devedor	Credor
2013		425,97	947,09	1.471,41		950,29
2014		950,29	1.289,99	3.155,99		2.816,29
2015		2.816,29	564,41	3.108,49		5.360,37
2016		5.360,37	8.649,65	3.569,67		280,39
2017 a)		280,39	3.193,74	2.913,35		0,00
2017 b)		0,00	84,29	84,29		0,00

Fonte: Mapas de Operações de Tesouraria

a) Período de 01/01 a 24/10/2017

b) Período de 25/10 a 31/12/2017

Estes valores escriturados nos mapas são de montante manifestamente mais reduzido do que os montantes em dívida existentes e acumulados nos respetivos anos, pelo que não representam a

³⁹ Processo e apensos, constante do Anexo G

⁴⁰ Os Mapas de Operações de Tesouraria relativos às contas de 2013 e 2014 constam do Anexo J

verdadeira situação da entidade, o que é indicativo da omissão de valores nos referidos mapas, pelo menos os relativos à diferença entre as verbas registadas e o valor das dívidas à Segurança Social.

Após a Junta de Freguesia ter sido questionada sobre esta matéria e por sugestão dos próprios Serviços Jurídicos da Câmara Municipal de Vila do Conde, o novo executivo da Freguesia participou estes factos ao Ministério Público⁴¹ em 15/10/2019, conforme indicação da entidade.

Nesta participação ao Ministério Público é realçado pelo atual executivo o facto de ter havido quebra de confiança no técnico de contas que colaborava com a freguesia⁴², tendo-se, inclusivamente no início de 2018, verificado a contratação de um novo contabilista certificado⁴³, que iniciou os seus serviços em 01/04/2018.

Também é salientado que houve necessidade de obter nova senha de acesso ao Portal da Segurança Social Direta, e que esta nova senha de acesso, supostamente solicitada pelo anterior contabilista, nunca chegou a ser recebida na entidade. Por isso, foi formulado novo pedido, ainda pelo anterior contabilista, mas já na presença do novo técnico, pedido este bem sucedido e, do qual, resultou uma nova senha. Logo que o novo contabilista teve acesso à nova senha acedeu ao portal e constatou a existência de dívidas à Segurança Social no valor de € 38.305,17, apercebendo-se que as certidões anteriormente entregues eram falsas, facto este que o anterior técnico de contabilidade confirmou ao novo contabilista.

Após ter sido interpelado pelo atual Presidente da Junta de Freguesia sobre este facto, o anterior contabilista informou que o anterior executivo era conhecedor das referidas dívidas, conforme se comprova pela Declaração⁴⁴ assinada por dois membros do executivo e por ele próprio, datada de 27/04/2018, documento que foi entregue antes da realização da sessão da Assembleia de Freguesia que teve lugar no mesmo dia, acompanhada do comprovativo do pagamento da dívida no multibanco, desconhecendo o novo executivo da Freguesia a identidade do titular da conta bancária de que foi objeto o respetivo débito.

Face ao exposto, é de concluir que a Freguesia, enquanto entidade responsável pelo cumprimento da obrigação contributiva, não entregou à Segurança Social o valor das contribuições e cotizações devidas, em violação do art.º 42.º do Código Contributivo do Sistema Previdencial de Segurança Social⁴⁵. E acresce, ainda, o facto de tais dívidas terem sido omitidas nos documentos contabilísticos das gerências respetivas (reportadas ao período entre 2013 e 1ª gerência de 2017) o que constitui violação das normas de elaboração e execução orçamental previstas, designadamente, nos pontos 2.3.4.1, 2.3.4.2, 2.6.1., 7.5 e 7.6 todos do POCAL⁴⁶.

⁴¹ Anexo H – Participação da JF. Macieira da Maia ao Ministério Público

⁴² Técnico de Contas “U”

⁴³ Novo contabilista certificado “W”

⁴⁴ Anexo H

⁴⁵ Aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, objeto de sucessivas alterações na redação atual dada pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro.

⁴⁶ PLANO OFICIAL DE CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na redação mais recente dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro

Poderá, ainda, ter sido cometido um crime de falsificação de documento, nos termos do artigo 256.º do Código Penal, pela utilização/exibição pelo técnico de contas ao serviço da freguesia de certidões comprovativas da inexistência de quaisquer dívidas à Segurança Social, alegadamente falsificadas já que na realidade as mesmas existiam e foram posteriormente regularizadas.

As situações relatadas - de omissão da dívida à SS nos documentos contabilísticos, nomeadamente nos mapas de operações de tesouraria e de fluxos de caixa na parte respeitante àquelas operações, nas gerências de 2013 a 2017 (1ª gerência), e de utilização de declarações da SS cuja informação não é fiável - colocam em causa a veracidade e fiabilidade da informação constante das contas de gerência da Freguesia de Macieira da Maia, respeitantes ao período de 2013 a 24/10/2017, com reflexo nas contas das gerências seguintes, e consubstancia adulteração dos documentos remetidos ao Tribunal de Contas, situações que são passíveis, eventualmente, de constituir as infrações previstas na alínea d) do n.º 1 art.º 65.º, de natureza financeira, e da alínea f) do n.º 1 do art.º 66.º, ambos da LOPTC, de natureza processual, sancionáveis com multas, que têm como limites mínimos os montantes correspondente a 25 UC⁴⁷ (€ 2.550,00) e 5 UC (€ 510,00), e como limites máximos os correspondentes a 180 UC (€ 18.360,00) e 40 UC (€ 4.080,00) respetivamente, nos termos do n.º 2 e seguintes dos referidos artigos, da responsabilidade dos membros do órgão executivo nas gerências de 2013 a 2017 (período até 24/10/2017).

Ainda no que respeita aos sujeitos passivos das responsabilidades acima evidenciadas, dispõe o n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC (aplicável no âmbito da responsabilidade sancionatória por força do n.º 3 do art.º 67.º) que “*a responsabilidade recai sobre o agente ou agentes da ação*” e acrescentam os números 3 e 4 do mesmo preceito que “*a responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas*” e “*pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei*”.

Daqui se conclui que o contabilista que colaborou com a freguesia⁴⁸ nas gerências de 2013 a 2017 (período até 24/10/2017), quer pelos deveres especiais que sobre ele impendiam por força do seu Estatuto Profissional⁴⁹, quer pelo facto de assinar, na qualidade de ‘Responsável pelo Serviço de Contabilidade’, o Relatório de Gestão, datado de 24/10/2017, e a declaração onde afirma a inexistência de dívida à Segurança Social, datada de 27/04/2018, também deverá ser responsável pelas infrações enunciadas.

6.3 – COMPROMISSOS ASSUMIDOS

Relativamente aos compromissos assumidos pelo executivo em funções no período de 2013 a 24/10/2017, constata-se, como anteriormente se referiu, que existia uma dívida no montante de

⁴⁷ De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

⁴⁸ Técnico de Contas “U”

⁴⁹ Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, com as alterações introduzidas pela Leis n.º 139/2015, de 7 de setembro, e n.º 119/2019, de 18 de setembro - ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

€47.733,41, sabendo-se que o executivo que tomou posse em outubro de 2017 não reconheceu, deste valor em dívida, o montante de €29.431,33, por se tratarem de compromissos financeiros, sem evidência da efetiva prestação de serviços e/ou fornecimento de bens e obras.

A dívida foi transmitida de forma verbal pelo anterior executivo da Junta, juntamente com a listagem dos valores em dívida, em 24 de outubro de 2017, e documentada por faturas emitidas por terceiros, pretensos credores desses valores⁵⁰.

No entanto, esses valores não se encontravam refletidos contabilisticamente, não existindo “requisições externas de despesa” com indicação de data do compromisso, sem cabimentação orçamental e sem fundos disponíveis, em clara violação das regras aplicáveis à realização da despesa pública.

Em 14/12/2017, o técnico de contabilidade da Junta de Freguesia⁵¹ emitiu requisições externas de despesa referentes às faturas anteriormente recebidas, com indicação do compromisso, com data de 24/10/2017, contudo, o atual executivo anulou essas requisições externas não reconhecendo a legalidade das mesmas, por terem sido feitas à *posteriori* e sem o respetivo compromisso e cabimentação.

Apenas foram reconhecidos os encargos inerentes aos serviços públicos essenciais e obrigatórios, designadamente, comunicações, fornecimento de água, energia elétrica e outros encargos de funcionamento da freguesia como software, seguros e senhas de presença, no montante de € 18.302,08.

Perante o exposto, constata-se a existência de violação de normas de elaboração e execução de orçamentos e de gestão e controlo orçamentais, nomeadamente o previsto na alínea d) do ponto 2.3.4.2 e nos pontos 2.8.2.3. e 2.8.2.9. do POCAL, bem como a violação de normas de assunção de compromissos, nomeadamente o previsto no artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro⁵², situações passíveis, eventualmente, de procedimento por responsabilidade financeira sancionatória nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, sancionáveis com multa, que têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC⁵³ (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, da responsabilidade dos membros do órgão executivo nas gerências de 2015, 2016 e 2017 (período até 24/10/2017).

7 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados, na sequência do Despacho Judicial de 02 de fevereiro de 2020, todos os responsáveis pela Junta de Freguesia (JF) que desempenharam funções nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (períodos de 01/01 a 24/10 e 25/10 a 31/12), o técnico

⁵⁰ Anexo I – Faturas emitidas por pretensos credores da Freguesia

⁵¹ Técnico de Contas “U”

⁵² Lei dos Compromissos e Pagamento em Atraso (LCPA) aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66 -B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015 de 17 de março.

⁵³ De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º34/2008, de 26 de fevereiro.

de contabilidade da JF nos exercícios de 2013 a 2017 (1ª gerência até 24-10-2017) bem como a Junta de Freguesia, na pessoa do atual Presidente (PJF).

Decorrido o prazo estabelecido, o atual PJF apresentou o contraditório institucional, reservado à pronúncia sobre o projeto de recomendações, e alguns dos responsáveis, apresentaram os respetivos contraditórios pessoais, nos quais vieram apresentar as suas alegações e justificações relativamente ao ponto 4 do Relato (6 deste Relatório) relativo à situação contributiva da JF perante a Segurança Social e aos compromissos assumidos.

Das respostas obtidas, em nenhuma delas foram contrariados os factos descritos no Relato de verificação interna de contas.

Os responsáveis vêm informar que atuaram e tomaram as suas decisões com base na confiança que depositaram no técnico de contas “U”, a quem atribuem a autoria das irregularidades evidenciadas no ponto 4 do Relato, e que desconheciam as mesmas.

Analisadas as alegações apresentadas em sede de contraditório, conclui-se, face à prova recolhida, que deverá ser de manter a posição defendida no Relato de que a existência de dívidas à Segurança Social e omissão das mesmas nos documentos contabilísticos, pondo em causa a veracidade das contas prestadas relativas às gerências de 2013 a 2017 (período até 24/10/2017), bem como a realização de despesas sem documentação de suporte e sem registo de cabimento e compromisso são situações passíveis, eventualmente, de constituir as infrações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 art.º 65.º, de natureza financeira, e da alínea f) do n.º 1 do art.º 66.º, ambos da LOPTC, de natureza processual.

No que respeita à responsabilidade pela prática de tais irregularidades, mantém-se também a posição defendida no Relato, de apresentar como responsáveis solidários todos os membros do órgão executivo nas gerências de 2013 a 2017 (período até 24/10/2017) e o contabilista “U” apenas no que respeita à infração relativa à omissão de dívidas à SS:

- o contabilista pelos deveres especiais que sobre ele impendiam por força do seu Estatuto Profissional⁵⁴, quer pelo facto de assinar, na qualidade de ‘Responsável pelo Serviço de Contabilidade’, o Relatório de Gestão, datado de 24/10/2017, e a declaração onde afirma a inexistência de dívida à Segurança Social, datada de 27/04/2018.
- os membros do órgão executivo porque não serão de atender os motivos por si invocados de desconhecimento da realidade e confiança no técnico de contabilidade, já que, ainda assim, sempre se defenderá que se omitiram do dever de boa gestão e de fiscalização da atividade administrativa da entidade sobre a qual eram responsáveis, deveres que sobre eles impendiam na qualidade de eleitos locais.

⁵⁴ Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, e n.º 119/2019, de 18 de setembro - ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

E, em reforço da posição defendida, pode ler-se na Sentença n.º 5/2010, de 30.04 (proferida no Proc. n.º 8-JFR/2009), que, “(...) como é jurisprudência uniforme do Plenário da 3ª Secção, quem repousa na passividade ou nas informações dos Técnicos para se justificar de decisões ilegais esquece que a boa gestão dos dinheiros públicos não se compatibiliza com argumentários de impreparação técnica para o exercício de tais funções. No caso em análise, os Demandados só se confrontaram com questões como a dos autos porque, livremente se decidiram a concorrer, em eleições, a cargos autárquicos. (...) A impreparação dos responsáveis pela gestão e administração pública não pode nem deve ser argumento excludente da responsabilidade das suas decisões ...”.

8 – CONCLUSÃO

Assim, face às situações atrás relatadas, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das presentes contas reúna as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53, n.º 3, da LOPTC, tendo-se apurado eventuais infrações financeiras sancionatórias pela existência de dívidas à Segurança Social e omissão das mesmas nos documentos contabilísticos, pondo em causa a veracidade das contas prestadas relativas às gerências de 2013 a 2017 (período até 24/10/2017), bem como a realização de despesas sem documentação de suporte e sem registo de cabimento e compromisso.

Nos termos previstos no n.º 9, do artigo 65º da LOPTC, mais se adianta que não houve até à data dos factos qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão de controlo interno, de que tenhamos conhecimento, sobre os factos atrás descritos, bem como, não houve até esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou outro órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no ponto 3 deste Relatório.

9 - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que se dignou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 28/2020, de 28 de abril, concluindo que:

“1. O presente Projeto de Relatório (PR) consubstancia o resultado da verificação interna efetuada às contas de gerência da Freguesia de Maceira da Maia – Vila do Conde, relativas aos anos de 2015, 2016 e 2017.

2. No PR são evidenciados, nos itens 6.2 e 6.3, factos e situações suscetíveis de, em abstrato, poderem configurar irregularidades passíveis de integrar infrações financeiras que, como aí se refere, originam responsabilidade financeira sancionatória para os seus autores.

3. Estas situações estão corretamente caracterizadas do ponto de vista formal e legal, cabendo depois ao Ministério Público analisar em detalhe a responsabilidade e a culpa de cada um dos responsáveis indicados, assim como a eventual aplicação do novo regime de responsabilização dos autarcas, no que se refere aos titulares do órgão executivo, indiciados (Lei n.º 42/2016, de 28.12).

4. Nestes termos e nos que dispõem o n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, nada mais se nos oferece dizer, por ora, sobre a matéria dos autos.”

10 - EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b) do artigo 13.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, na redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.

11 – DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2013 a 2017;
- II. Recusar a homologação das contas da Freguesia de Macieira da Maia, das gerências de 2013 a 2017, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;

III. Ordenar:

1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Junta de Freguesia e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
 - b) Aos responsáveis pelas contas da Freguesia relativas aos anos económicos de 2013 a 2017;
 - c) Ao Técnico de Contas que exerceu, nos exercícios de 2013 a 2017 (período até 24/10/2017), funções de contabilista e responsável pelo Serviço de Contabilidade na Freguesia de Macieira da Maia;
 - d) Ao Procurador da República junto do DIAP de Vila do Conde;
 - e) Ao Bastonário da Ordem dos Contabilistas Certificados;
 - f) À Diretora-Geral das Autarquias Locais.
 2. Ao Presidente da Junta de Freguesia para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC.

Tribunal de Contas, em 7 de maio de 2020.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(António Manuel Fonseca da Silva)

(Ana Margarida Leal Furtado)

Fui Presente

A Procuradora-Geral Adjunta

(Maria Manuela Basílio Luís)

12 - QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do facto	Normas Violadas	Norma Sancionatória	Montante (€)	Responsáveis
6.2	Existência de dívidas à Segurança Social e omissão das mesmas nos documentos contabilísticos, pondo em causa a veracidade das contas prestadas relativas às gerências de 2013 a 2017 (período até 24/10/2017)	Art.º 42.º do Código Contributivo do Sistema Previdencial de Segurança Social; Pontos 2.3.4.1, 2.3.4.2, 2.6.1., 7.5 e 7.6 do (POCAL)	Art.º 65.º, n.º 1, alínea d), da LOPTC; Art.º 66.º, n.º 1, alínea f), da LOPTC	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º65º, n.º 2 da LOPTC. Limite mínimo o montante correspondente a 5 UC (€510,00) e como limite máximo o correspondente a 40 UC (€4.080,00) nos termos do art.º66º, n.º 2 da LOPTC.	Membros do órgão executivo nas Gerências de 2013 a 2017 (período até 24/10/2017) e técnico de contabilidade (n.º3 do art. 61.º, aplicável por remissão do n.º 3 do art. 67.º, ambos da LOPTC)
6.3	Realização de despesas sem documentação de suporte e sem registo de cabimento e compromisso	Alínea d) do ponto 2.3.4.2, pontos 2.8.2.3. e 2.8.2.9 do POCAL; Artigo 5.º da LCPA	Art.º 65, n.º 1, alíneas b) e d), da LOPTC	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º65º, n.º 2 da LOPTC	Membros do órgão executivo nas gerências de 2015, 2016 e 2017 (período até 24/10/2017)

FICHA TÉCNICA

Nome

Categoria

Coordenação Geral

Helena Cruz Fernandes

Auditora-Coordenadora

Coordenação

Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira

Auditora-Chefe

Técnico

Aida Nogueira

Técnico Verificador Assessor

Margarida Santos

Jurista

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

	Volume	Separador	Descrição
I	Relatório de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Macieira da Maia – Vila do Conde Gerências de 2015, 2016 e 2017		
	Projeto de Relatório de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Macieira da Maia – Vila do Conde Gerências de 2015, 2016 e 2017		
	Anteprojecto de Relatório de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Macieira da Maia – Vila do Conde Gerências de 2015, 2016 e 2017		
	Relato de Relatório de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Macieira da Maia – Vila do Conde Gerências de 2015, 2016 e 2017		
II	Anexos	A	Contas de Gerência de 2015, 2016 e 2017
		B	Relação Nominal dos Responsáveis
		C	Atas n.º 04/2016, de 04/04/2016, n.º 04/2017, de 11/04/2017, n.º 11/2017, de 24/10/2017 e n.º 13/2017, de 24/09/2018.
		D	Ofício n.º 25923/2018, de 06/09/2018 da DGTC – Diligências sobre prestação de contas
		E	Ofícios n.ºs 8/2018 e 9/2018 ambos de 27/04/2018 remetidos pela Junta de Freguesia
		F	Ofício n.º 14129/2019 de 07/05/2019 e ofício n.º 30282/2019 de 01/10/2019 da DGTC – Diligências para instrução do Relato
		G	Ofício n.º 58/2019, de 15/05/2019 e ofício n.º 69/2019 de 16/10/2019 e respetivos anexos de resposta da Junta de Freguesia
		H	Participação da JF. Macieira da Maia ao Ministério Público
		I	Faturas emitidas por pretensos credores da Freguesia
		J	Mapas de Operações de Tesouraria relativos às contas de 2013 e 2014
		H	Ofícios n.ºs 3344/2019, de 02/03/2020; 3287/2020, de 02/03/2020; 3580/2020, de 05/03/2020; e 3289/2020, de 02/03/2020 - Ofícios de resposta ao contraditório